



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 012/CT/2018

Assunto: *Esclarecimento sobre o tempo da consulta de enfermagem*

I – Fatos:

Trata-se de um parecer a fim de esclarecer sobre a legalidade da imposição, por parte do empregador/instituição, do tempo de 15 minutos no atendimento da consulta de enfermagem.

II – Fundamentação e análise:

A consulta de enfermagem garantida através da Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86 e do decreto nº 94.416/87, estabeleceu a mesma como ato privativo do enfermeiro, conforme redação abaixo:

Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I-privativamente:

- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem.

Sendo que neste sentido, tanto a consulta como a prescrição de enfermagem devem se pautar numa prática segura tanto para o paciente como para o profissional, tendo as melhores evidências científicas o seu princípio norteador.

A portaria Ministerial GM/MS nº 529/2013 estabeleceu a Política Nacional de Segurança do Paciente, a qual estabeleceu os princípios da segurança do paciente e os objetivos da mesma, servindo de importante documento na implementação estratégica na redução de erros e equívocos na prática em saúde no contexto dos serviços de saúde do Brasil, sejam eles públicos ou privados.

Assim, o próprio Ministério da Saúde em documento de referência a segurança do paciente, estabelece que:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

“A pressão para que o profissional da Saúde produza mais em empresas privadas, em tempo mais curto, para reduzir custos, e as superlotações de serviços de emergência do SUS são exemplos bastante corriqueiros neste País de condições de trabalho que causam intenso sofrimento aos profissionais da Saúde e podem ser responsáveis por eventos adversos.” (Brasil, 2014 pág.16).

Entende-se no exposto acima a preocupação do próprio Ministério da Saúde com a sobrecarga de trabalho dos profissionais de saúde, tanto em serviços públicos e privados, a qual pode desencadear uma prática em saúde danosa e por vezes imperiosa, nas quais os profissionais e os usuários são as principais vítimas.

Neste sentido o próprio Ministério da Saúde, através da portaria GM/MS nº 1.631 de 15 de outubro de 2015, aprovou os critérios e parâmetros de planejamento e programação em saúde, na qual reafirma que os parâmetros quantitativos são um referencial de gestão, não possuindo nenhum caráter impositivo ou mesmo punitivo a profissionais e gestores.

A publicação do Ministério da Saúde de 2015, não explicita o tempo de consulta de enfermagem em si, mas estabelece parâmetros de avaliação para cada marcador em saúde e grupo populacional, estabelecendo em seu texto como critério de qualidade a atenção a estes através do acesso ao atendimento num período determinado (Exemplo: 04 consultas de enfermagem/ano para RN acima de 2.500 gramas).

O mesmo questionamento, sobre o tempo de consulta, foi feito pelo Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo, no ano de 2015 ao Conselho Federal de Enfermagem, tendo como resultado disto o Parecer da Câmara Técnica nº 14/2015 de 29/07/2015, no qual reafirmou o estabelecido na portaria GM/MS nº 1.101 de 2002, a qual foi revogada posteriormente pela portaria nº 1631, citada anteriormente e em pleno vigor.

Por fim, Bomfim *et all* (2015), apresentaram um estudo de base nacional, considerando inúmeros aspectos do trabalho na enfermagem, entre eles o tempo de consulta, o qual ficou com uma média nacional de 25,3 minutos, um tempo bem próximo ao estabelecido pelo Ministério da Saúde no ano de 2002.

III – Conclusão:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Considerando que o atendimento de enfermagem e, em especial a consulta de enfermagem, a qual deve se pautar pelo princípio da segurança do paciente e do profissional e, ainda, por não haver documentos definidores e amplos estudos sobre o tempo ideal da consulta de enfermagem, *o presente parecer endossa o já exposto pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelo Ministério da Saúde*, desde que o referido tempo respeite o *princípio da razoabilidade e a segurança técnica para profissional*, pois deve-se levar em consideração as particularidades entre os tipos de usuários atendidos, seu meio e as suas necessidades individuais.

É o Parecer.

Florianópolis, 05 de julho de 2018.

Enf. Vinicius Paim Brasil

COREN/SC 105280

Parecerista *Ad Hoc*

Parecer homologado na 567ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 17 de julho de 2018.

IV - Bases de consulta:

Bonfim D, Fugulin FMT, Laus AM, Peduzzi M, Gaidzinski RR. *Time standards of nursing in the Family Health Strategy: an observational study.* Revista Escola Enfermagem USP. 2016;50(1):118-26.

BRASIL. Lei n.7.498 de 25 de julho de 1986. *Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.* Diário da União de 26 de julho de 1986. Brasília-DF, 1986.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987. *Regulamento a Lei n.7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.* Diário da União de 09 de junho de 1987. Brasília-DF, 1987.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n.529 de 01 de abril de 2013. *Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente.* Diário Oficial da União de 02 de abril de 2013. Brasília-DF, 2013.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n.1.631 de 01 de outubro de 2015. *Aprova critérios e parâmetros para o planejamento e programação de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS.* Diário Oficial da União de 02 de outubro de 2015. Brasília-DF, 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria n.1101 de 12 de junho de 2002. *Estabelece os parâmetros de cobertura assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)* Diário Oficial da União de 13 de junho de 2002. Brasília-DF, 2002.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de atenção à Saúde. Departamento de Regulação, avaliação e controle. *Critérios e parâmetros para o planejamento e programação de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS.* Série parâmetros vol. 1. Brasília-DF: Ministério da Saúde, 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ). Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). *Documento Referência para o Programa de Segurança do Paciente.* Brasília-DF: Ministério da Saúde, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer da Câmara Técnica de Atenção à Saúde número 014 (COFEN/CTAS/014). *Dispõe sobre o tempo da consulta de enfermagem.* COFEN: Brasília-DF: 29 de julho de 2015.